

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>70750/2009</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Prefeitura Municipal de Tangará da Serra</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Contas Anuais de Gestão – Recurso Ordinário</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>Rosenilda Gragel Oliveira</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### RAZÕES DO VOTO

A Recorrente questiona a ocorrência da irregularidade que lhe foi imputada na análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2008, a saber: *“Prestação de contas de adiantamento com comprovante fiscal emitido em 2009, sendo a despesa ocorrida em 2008 no valor de R\$ 1.000,00 equivalente a 32,57 UPF-MT”*. Em decorrência, pleiteia a retirada da multa no valor equivalente a 50 UPFs/MT.

Em consulta aos autos, observo que na prestação de contas de adiantamento feito para o Centro Municipal de Ensino Fundamental e Médio – CMEF, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) consta despesa emitida por meio da Nota Fiscal nº 00422, com data de 24/09/2009, conforme fls. 2.683/2.695-TCE.

Todavia, verifico que o recibo da empresa dando quitação do pagamento da despesa data de 24/09/2008. Há, ainda, a existência de carimbo, confirmando a liquidação da despesa em 24/09/2008. Portanto, entendo a ocorrência de “erro de escrita” no preenchimento dos dados fiscais na Nota, devendo ser considerado o ano financeiro de 2008 e não de 2009.

Por fim, como bem elucidado pelo Relatório Conclusivo elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o Relatório Técnico de Auditoria das Contas Anuais em questão foi emitido em 08/06/2009, o que impossibilitaria a emissão da referida Nota Fiscal em 24/09/2009.

Ademais, compulsando os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 4.464/4.489-TCE, constatei a correta prestação de contas do adiantamento no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que afasta o cometimento de infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

### VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.637/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** no sentido de:

**I) PRELIMINARMENTE, RATIFICAR** o juízo de admissibilidade positivo exarado pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, em consonância com os arts. 67 da Lei Complementar nº 269/07 e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 5.143/5.144-TCE).

**II) NO MÉRITO, dar PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Ordinário a fim de:

**a) REFORMAR** o Acórdão nº 3.128/2009, proferido em 15/12/2009, somente no tocante ao afastamento da aplicação da multa no valor equivalente a 50 UPFs/MT em desfavor da Sra. Rosenilda Gragel Oliveira, uma vez que a irregularidade que lhe foi atribuída encontra-se devidamente sanada;

**b) MANTER** as demais disposições constantes no *decisum*, haja vista a ausência de argumentos e documentos novos capazes de afastar as impropriedades elencadas.

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

***LUIZ HENRIQUE LIMA***  
**Conselheiro Substituto**